

“AO (A) ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA ESTADO DE MATO GROSSO”

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/ 2020
PROCESSO Nº. 140/2020**

A **UNION COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 05.933.218/0001-12, com sede na Rua Dr. Paulo de Barros Whitaker, 209 – São Paulo/SP, Telefone (011) 5666 5733, e-mail: comercial@cotebrasbrasil.com.br, por intermédio de sua representante legal abaixo indicada, vem tempestivamente a Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal 8.666/93 e Lei nº 5.520/02 **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO REFERIDO EDITAL**, nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório qualquer DIRECIONAMENTO ou preferência à determinada empresa em detrimento a outras e assim afastando potenciais licitantes da possibilidade de oferecimento de proposta.

A licitação em epígrafe tem sua sessão pública de abertura agendada para o dia 10/09/2020, às 08H30 horas. O edital Capitulo XXVIII, estabelece prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

28.1 – Até 3 (três) dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico pregao@aguaboa.mt.gov.br, até às 16h, no horário de Brasília-DF.

28.2 – O Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico competente, decidirá sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

28.3 – Acolhida a impugnação contra este edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

28.4 – Os pedidos de esclarecimentos devem ser enviados ao Pregoeiro em até 3 (três) dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente para o endereço eletrônico pregao@aguaboa.mt.gov.br, até às 16h, no horário de Brasília-DF.

28.5 – As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados serão disponibilizadas no sistema eletrônico para os interessados.

Face o exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente TEMPESTIVA.

2. DOS FATOS:

O edital em questão tem por objeto:

Futura e Eventual Aquisição EPI'S, para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, causador da COVID-19, de acordo com o Termo de Referência, especificações deste Edital e seus anexos.

Após a análise do referido Edital foi possível detectar elementos que devem ser imediatamente sanados, sob pena de ANULAÇÃO de todo o procedimento licitatório, uma vez que o aludido instrumento contém em seu bojo descritivos técnicos que direcionam alguns itens a um determinado fabricante, limitando a participação de diversas empresas, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tal disposição fundamenta-se no fato de que a instituição não poderá selecionar a proposta mais vantajosa e a licitação deixará de ser julgada em estrita observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, se o descritivo permitir que tão somente um único fabricante/ fornecedor possa apresentar proposta, já que todas as outras licitantes interessadas em participar seriam de imediato desclassificadas, por não possuírem tecnicamente condições de atender as exigências edilícias.

Neste sentido, passamos a descrever a vinculação técnica DIRECIONADA contidas no Edital. Vejamos abaixo:

No anexo (Termo de referência), **Item 12** (CAT MAT 451619), é exigido à entrega do seguinte material:

MACACÃO DE PROTEÇÃO COVERTECH 100 GG.

Por esta razão, sugerimos a revisão do referido item de modo que outras licitantes possam oferecer proposta de modo igualitário. Ainda, afastar qualquer entendimento equivocado quanto ao direcionamento de determinada marca.

Entende-se que neste caso não há qualquer motivação técnica para exigência de determinada especificação técnica.



3. DO DIREITO:

Pois bem, no artigo 3º da Lei nº 8.66/93 alude que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: -

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou **frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O exame acurado do edital revela que o edital permanece com características e funcionalidades que tornam a competição inviável visto o **DIRECIONAMENTO** do edital.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União também se posicionou:

Os fatos apontados (...), consistentes na inobservância ao disposto no inciso I do § 7º do art. 15 e § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, ou seja, indicação de marca no objetivo da licitação, já foram em diversas oportunidades apreciados por este Tribunal que, além de se manifestar nos moldes apontados na instrução transcrita no Relatório que precede a este Voto, em relação à aquisição para fins de padronização e ou substituições, já deliberou no sentido de que a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade” (AC 2401/06 e AC 2406/06, todos do Plenário). Cabe, ainda, ressaltar que esta Corte já deliberou no sentido de que, na hipótese de a entidade se ver obrigada a utilizar no edital marca de algum fabricante, deve ser tão-somente a título de referência, para não denotar exigência de marca, por maior que seja sua aceitação no mercado, ante a vedação constante do inciso I do § 7º do art. 15 e do inciso I do art. 25 da Lei Licitatória (Decisão 130/2002, do Plenário e Acórdão 1437/2004 Primeira Câmara). Evidentemente que a imposição de determinada marca nas aquisições promovidas pela Administração deve estar sempre acompanhada de sólidas razões técnicas. Modo contrário, e nos termos da Lei de Licitações, estará representando direcionamento irregular da licitação e limitação não razoável do universo de fornecedores. Há ainda que se ponderar, no presente caso, a aceitabilidade da indicação da marca como referência de qualidade do material a ser adquirido, com a respectiva menção expressa dos termos “ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”, fato já incorporado à jurisprudência desta Corte de Contas. Acórdão 2300/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Desta forma é cristalino o entendimento de que esta r. Administração deve afastar quaisquer tentativas de direcionamento, mesmo que de forma equivocada.

4. DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-princípio lógicos supracitados, requer-se:

1. O acolhimento da presente Impugnação, por ser tempestiva;
2. A retificação das especificações técnicas de modo que elimine qualquer direcionamento, respeitando os princípios que regem o processo licitatório;
3. Caso esta r. Administração não entenda pelo direcionamento, que seja indicado quais marcas/modelos além das mencionadas atendem fielmente os descritivos técnicos;
4. Caso esta r. Administração entenda que os produtos direcionados possuem técnicas específicas e que não podem ser atendidas por outra marca/fabricação, que estes produtos sejam adquiridos mediante processo de inexigibilidade e não pregão eletrônico, uma vez que não haverá competição;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto à pretensão requerida.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

São Paulo/SP, 02 de Setembro de 2020.

05.933.218/0001-12

**UNION COMÉRCIO
DE CONFECÇÕES EIRELI**

R. Dr. Paulo de Barros Whitaker, 209

Cidade Dutra - CEP: 04.807-000

São Paulo - SP

Luiz Fernando N Siqueira